



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001870-98.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NATALINO ORVELINO DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22954

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001870-98.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Alessandro Viana Vieira de Paula*

Agravante: Natalino Orvelino da Cruz

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Natalino Orvelino da Cruz**, contra a r. decisão copiada às fls. 117/118, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao **regime aberto**.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que *“a gravidade das condenações, suposta possibilidade de reincidência e tempo restante de pena a cumprir, não são fundamentos idôneos para a determinação do referido exame”*. Alega que *“o marco temporal necessário para a Progressão ao Regime Prisional Aberto foi atingido em 06/02/2025”*, bem como *“o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário do agravante demonstra que ele possui BOM COMPORTAMENTO DURANTE O RESGATE DE SUA REPRIMENDA”*. Afirma, ainda, que *“o Boletim Informativo do agravante informa que ele realizou atividades*

laborterápicas e frequentou curso de ensino formal durante o resgate de sua reprimenda, usufruiu de saídas temporárias e não cometeu nenhuma falta disciplinar recente, mantendo, assim, comportamento satisfatório, o que demonstra comprometimento com seu cumprimento de pena". Requer a reforma da r. decisão "*para que **seja concedido ao agravante a PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO***" ou, subsidiariamente, seja determinado que "*a análise da progressão de regime prisional seja feita apenas com base nos elementos referentes ao cumprimento da reprimenda*" (sic, fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 124/126), foi mantida a r. decisão (fl. 127) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo não provimento (fls. 137/144).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução penal nº 0007697-26.2020.8.26.0502 que o agravante, **reincidente**, possui pena de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo majorado, um deles em concurso material. Consta, ainda, a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena de crime de homicídio qualificado tentado e seis roubos majorados. Cometeu faltas graves em 09/09/2017 (evasão), 18/01/2001 (posse de drogas), 26/09/2001 (posse de drogas) e 20/01/2020 (desobediência). O término de cumprimento está previsto para 17/10/2039 (fls. 530/541).

O agravo merece **conhecimento parcial** e, na parte conhecida, **não comporta provimento**.

Por primeiro, anote-se que não é possível a análise do pedido de progressão de regime, antes da apreciação do tema pelo juízo

das execuções, pois isto caracterizaria evidente supressão de instância, motivo pelo qual a insurgência, neste ponto, não pode ser conhecida.

No mais, verifica-se que em 18/02/2025, o MM. Juízo das Execuções determinou a realização do exame criminológico para instruir o pedido de progressão ao **regime aberto**, *in verbis*:

“Vistos.

Para melhor instruir o julgamento do pedido, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, considerando que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade e violência, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência, registra considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2036) e que a benesse agora pretendida concede amplo e irrestrito grau de liberdade a apenado que permaneceu recluso por longo período de tempo em razão das diversas condenações que lhe foram impostas - o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada.

Assim, determino que a Direção da Unidade Penal adote as medidas necessárias à submissão de NATALINO ORVELINO DA CRUZ a exame criminológico (...)” (sic, fls. 574/575).

Pois bem.

Deve-se ressaltar que o bom comportamento carcerário do reeducando é insuficiente para atestar, por si só, o cumprimento do requisito subjetivo, devendo o juiz considerar a existência de falta disciplinar de natureza grave, e, até mesmo, a forma de cometimento dos

delitos pelos quais ele cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente, porque em regime semiaberto ele estará em efetivo contato com a sociedade.

A propósito:

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, Des. Sérgio Ribas, j. 06.08.2015).

Não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Dessa forma, conforme a fundamentação constante na decisão agravada, necessária a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravante não voltará a delinquir.

Não é demais ressaltar que, ao contrário do alegado pela

defesa, estão presentes os fundamentos para justificar a realização do exame criminológico e, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, não há como acoroçar eventual pretensão no sentido de reconhecer a nulidade por ausência de motivação.

De fato, não existe qualquer inidoneidade na r. decisão guerreada, porquanto os fundamentos adotados estão em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, não se pode confundir o descontentamento com o teor da decisão com a inidoneidade de fundamentação.

Nesse sentido:

“Não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, eis que a exemplo do que ocorre nos autos, a decisão sucinta, mas com motivação, não se reveste de nulidade. Ademais, o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (TJSP, Agravo em Execução nº 0116208-19.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 24.10.2013)

Insta consignar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara de Direito Criminal, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica

expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024).

Por outro lado, não é demais mencionar, somente a título de conhecimento, a constitucionalidade do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que considerou a realização do exame criminológico como requisito essencial à demonstração do mérito para a progressão de regime.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“o agravante ostenta 04 faltas graves, por desobediência, posse de drogas e evasão. A gravidade dos crimes cometidos, a longa pena a cumprir, e o histórico criminal conturbado, tudo*

somado ao fato de existir expressa determinação legal, que não é inconstitucional, ao contrário, prestigia justamente o princípio da individualização de pena ao exigir que exatamente que seja a situação de cada reeducando necessariamente individualizada, justificam a necessidade do exame criminológico. Não se pode esquecer que a própria lei determina, em nome do princípio da individualização da pena, a obrigação da realização de exame criminológico” (sic, fl. 138).

Assim, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do agravo e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)